



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 955500 - SC(2024/0402422-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : FABIO ANDRADE ALMEIDA
ADVOGADO : FÁBIO ANDRADE ALMEIDA - RJ120595
PACIENTE : TASEVSKI GORDANCO
IMPETRADO : MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. HABEAS CORPUS. ESTRANGEIRO. EXPULSÃO. EXCLUDENTE. ART. 55, II, B, DA LEI 13.445/2017. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto da decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus* por ausência de prova pré-constituída apta a demonstrar a união estável entre o paciente e cidadã brasileira, nos termos do art. 55, inciso II, alínea b, da Lei 13.445/2017.

2. A expulsão é uma penalidade administrativa imposta aos estrangeiros, caracterizada pela retirada compulsória do território nacional e impedimento de reingresso por prazo determinado.

3. A gravidade dos crimes cometidos pelo paciente, incluindo tráfico internacional de drogas, equiparado a crime hediondo nos termos do art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, justifica a imposição da medida expulsória.

4. A impetração não foi acompanhada de documento comprobatório legal ou judicialmente reconhecido da união estável, conforme exigido pelo art. 55, inciso II, alínea b, da Lei 13.445/2017, não se comprovando fato impeditivo para a expulsão.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 13 de março de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 955500 - SC(2024/0402422-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : FABIO ANDRADE ALMEIDA
ADVOGADO : FÁBIO ANDRADE ALMEIDA - RJ120595
PACIENTE : TASEVSKI GORDANCO
IMPETRADO : MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. HABEAS CORPUS. ESTRANGEIRO. EXPULSÃO. EXCLUDENTE. ART. 55, II, B, DA LEI 13.445/2017. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto da decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus* por ausência de prova pré-constituída apta a demonstrar a união estável entre o paciente e cidadã brasileira, nos termos do art. 55, inciso II, alínea b, da Lei 13.445/2017.

2. A expulsão é uma penalidade administrativa imposta aos estrangeiros, caracterizada pela retirada compulsória do território nacional e impedimento de reingresso por prazo determinado.

3. A gravidade dos crimes cometidos pelo paciente, incluindo tráfico internacional de drogas, equiparado a crime hediondo nos termos do art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, justifica a imposição da medida expulsória.

4. A impetração não foi acompanhada de documento comprobatório legal ou judicialmente reconhecido da união estável, conforme exigido pelo art. 55, inciso II, alínea b, da Lei 13.445/2017, não se comprovando fato impeditivo para a expulsão.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Tasevski Gordanco da decisão de fls. 1.099/1.105, em que deneguei a ordem de *habeas corpus* por concluir que não tinha havido a comprovação, mediante documento reconhecido judicial ou legalmente, da residência anterior e da união estável alegada, conforme exige o art. 55, inciso II, alínea b, da Lei 13.445/2017.

A parte agravante sustenta a necessidade de interpretação sistemática e teleológica do art. 55, inciso II, alínea *b*, da Lei 13.445/2017, afirmando que a expressão "reconhecido judicial ou legalmente" não exige formalização cartorária ou judicial prévia da união estável, sob pena de restrição indevida a direito fundamental. Assevera que a união estável configura-se pela convivência pública, contínua e duradoura com propósito de constituição de família, à luz do art. 1.723 do Código Civil e do art. 226, § 3º, da Constituição Federal.

Narra que houve inadequada valoração das provas pré-constituídas e afirma que os autos evidenciam união estável desde 1998, pois Roseli Aparecida Lopes Barrilari foi qualificada como companheira nos autos criminais, e que a declaração com firma reconhecida confirma a união até a presente data, constituindo meio de prova válido quando não contrariada por outros elementos.

Segundo entende, a exigência de formalização prévia vulnera os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção à família, previstos nos arts. 1º, inciso III, e 226 da Constituição Federal, bem como afronta a evolução jurisprudencial dos Tribunais Superiores e os tratados internacionais de direitos humano.

Afirma, ainda, violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da medida expulsória, em desconsideração aos vínculos familiares duradouros no Brasil.

Por fim, pede reexame da prova dos autos e, subsidiariamente, a suspensão da Portaria CPMIG 1.556/2020 para apresentação de documentação complementar.

A parte adversa não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhimento.

A controvérsia apresentada no agravo interno cinge-se à correção da decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus* por ausência de prova pré-constituída apta a demonstrar a união estável entre o paciente e cidadã brasileira, nos termos do art. 55, II, *b*, da Lei 13.445/2017.

Defende a parte agravante que a exigência de reconhecimento formal do vínculo familiar, afastando a validade da declaração da companheira e de demais elementos colacionados aos autos, constitui interpretação restritiva incompatível com a proteção constitucional da família, com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e com os princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade, bem como

com o conjunto probatório já constante dos autos que seria suficiente para impedir a expulsão.

Em que pesem as alegações trazidas pela parte agravante, elas não são suficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Isso porque, tal como registrei às fls. 1.102/1.103:

[...] a expulsão é uma penalidade administrativa imposta aos estrangeiros, "[...] de *retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado*".

No caso em questão, segundo se depreende da Portaria CPMIG 1.556/2020 e do termo de notificação da decretação de expulsão do território nacional (fl. 10), o paciente teve decretada administrativamente sua expulsão do território nacional, nos termos do art. 54, §§ 1º, inciso II, e 2º, c/c o art. 58, § 2º, ambos da Lei 13.445/2017, e dos arts. 203 e 204, § 3º, do Decreto 9.199/2017.

Extraí-se dos autos que a imposição da medida expulsória ora analisada decorreu da gravidade da conduta do paciente, que foi condenado a 65 anos, 8 meses e 3 dias de reclusão, em regime inicial fechado, por crime de tráfico internacional de drogas e outros delitos conexos, conforme se observa da sentença do Juízo da Vara Especializada de Crimes contra o Sistema Financeiro e Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores de Florianópolis/SC (fls. 242/243), bem como do Termo de Notificação da Delegada de Polícia Federal Ana Carolina Mendonça Oliveira (fl. 10).

Assim, ficou demonstrada a gravidade dos crimes cometidos pelo paciente uma vez que o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins é delito equiparado a hediondo, nos termos do art. 5º, XLIII, da Constituição Federal.

Além disso, os documentos e as declarações (fls. 11/19) não demonstram a residência anterior, em território nacional, do paciente e a união estável supostamente existente entre ele e Roseli Aparecida Lopes Barrilari, também condenada à pena de 25 anos, 9 meses e 5 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pelos delitos de tráfico transnacional de drogas, associação criminosa e delitos conexos, na mesma sentença que condenou o paciente (fls. 243/244).

Com o novo regramento legal, o art. 55, inciso II, alínea *b*, da Lei 13.445/2017 reconhece a excludente de expulsabilidade, devendo-se, para tanto, ser comprovada, no momento da impetração, a existência de "[...] *cônjuge ou companheiro residente no Brasil, sem discriminação alguma, reconhecido judicial ou legalmente*".

No entanto, apesar de a nova lei ter eliminado o requisito temporal mínimo de cinco anos para o reconhecimento da união estável previsto na legislação anterior (art. 75, II, *a*, da Lei 6.815/1980), há a necessidade da comprovação de convivência duradoura para a caracterização do vínculo informado, nos termos do art. 1.723 do Código Civil.

Na hipótese, a despeito de o paciente ter declarado possuir companheira brasileira – Roseli Aparecida Barrilari Alba – e de ela ter confirmado a alegação apenas em 21/10/2024 (fl. 16), a impetração não foi acompanhada de documento comprobatório legal ou judicialmente

reconhecido, conforme art. 55, II, *b*, da Lei 11.345/2017, não se comprovando, de plano, fato impeditivo para a expulsão.

É importante registrar que aquele entendimento encontra ressonância na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual constitui ônus da parte impetrante a demonstração da coação ilegal, mediante prova pré-constituída, de forma que, não havendo prova inequívoca da união estável alegada, a ordem deve ser denegada.

A propósito:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. ESTRANGEIRO. EXPULSÃO. EXCLUDENTES DE EXPULSABILIDADE. ART. 55, II, A E B, DA LEI N. 13.445/2017. FILHO BRASILEIRO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA OU SOCIOAFETIVA. COMPANHEIRA RESIDENTE NO BRASIL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - A soberania, fundamento da República Federativa do Brasil, consoante o art. 1º, I, da Carta Magna, é prerrogativa que abrange o poder do Estado de decidir acerca da entrada e da permanência de estrangeiros no território nacional, respeitadas as garantias previstas na Constituição da República, em tratados e convenções internacionais, e na legislação infraconstitucional.

II - A Lei Maior garante à família especial proteção do Estado, e concede direitos fundamentais, como a vida, a saúde, a alimentação, e a convivência familiar e comunitária, à criança, ao adolescente e ao jovem.

III - A Lei n. 13.445/2017 dispôs sobre as excludentes de expulsabilidade buscando conciliar a soberania estatal com a devida proteção humanitária.

IV - In casu, a Impetrante sustenta a configuração das hipóteses constantes do art. 55, II, a e b, da Lei n. 13.445/2017. Entretanto, não foram juntados documentos hábeis à comprovação dos requisitos previstos no dispositivo legal apontado, quais sejam, a dependência econômica ou socioafetiva do filho brasileiro em relação ao Paciente, e a existência de união estável ou casamento entre o Paciente e pessoa residente no Brasil.

V - O habeas corpus é uma ação constitucional de rito célere e cognição sumária destinada a evitar ameaça, atual ou iminente, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, à liberdade de locomoção.

VI - Esta Corte possui orientação consolidada segundo a qual, em razão da peculiar natureza processual do writ, é vedada a realização de dilação probatória, cabendo ao impetrante o ônus de demonstrar a coação ilegal mediante prova pré-constituída.

VII - Agravo Interno improvido.

(AglInt no HC n. 511.947/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 9/2/2022, DJe de 15/2/2022 – sem destaques no original.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HABEAS CORPUS. EXPULSÃO DE ALIENÍGENA DO TERRITÓRIO NACIONAL. PROLE BRASILEIRA NASCIDA APÓS O COMETIMENTO DE ILÍCITO PENAL E DA EDIÇÃO DO ATO DE EXPULSÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA SOBRE OS REQUISITOS PREVISTOS NAS ALÍNEAS "A" E "B" DO INCISO II DO ART. 55 LEI N. 13.445/2017.

1. A Portaria n. 893, que determinou a expulsão da paciente do território nacional, foi publicada em 26/6/2018 (e-STJ fl. 10), ou seja, já sob a égide da Lei n. 13.445/2017.

2. A jurisprudência sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ainda na vigência da Lei n. 6.815/1980 (cognominada Estatuto do Estrangeiro), conferia temperamentos à interpretação do art. 75, II, do diploma em questão, no sentido de impedir a expulsão de estrangeiro que tivesse prole brasileira, ainda que tivesse sido gerada após a condenação penal e ao decreto expulsório, no afã de tutelar a família, a criança e o adolescente.

3. **A Lei n. 13.445/2017 (chamada Lei de Imigração) revogou a Lei n. 6.815/1980 e inaugurou novo regramento para o tema em discussão; pôs fim à exigência temporal mínima de cinco anos, que era prevista na Lei revogada. Além disso, prevê que o estrangeiro o qual tiver filho brasileiro sob sua guarda, ou dependência econômica, ou socioafetiva ou tiver pessoa brasileira sob sua tutela não poderá ser expulso do território nacional. Precedentes: HC 420.022/SP, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 27/6/2018; e HC 441.090/DF, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 2/8/2018.**

4. No caso em foco, todavia, não há, nos autos, prova pré-constituída de que a prole brasileira está sob a guarda da paciente, ou que está sob sua dependência econômica ou mesmo da convivência socioafetiva, na medida em que apenas foi juntada a cópia da certidão de nascimento da filha da paciente (e-STJ fl. 13). Também não há nenhuma prova de que a paciente conviva em regime de união estável com pessoa residente no Brasil. Dessa forma, é extrema de dúvidas que não foram observadas as alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 55 Lei n. 13.445/2017, razão pela qual é defesa a concessão da ordem de habeas corpus.

5. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 470.138/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018 – sem destaques no original.)

ADMINISTRATIVO. HABEAS CORPUS. ESTRANGEIRO. EXPULSÃO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. EXCLUDENTE DE EXPULSABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A via estreita do remédio heroico não contempla dilação probatória, constituindo ônus do impetrante a demonstração, mediante prova pré-constituída, da alegada coação ilegal (HC 400.693/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 29/08/2017).

2. Caso em que se determinou a expulsão de cidadão nigeriano do território nacional, como incurso nos arts. 70 e 71 da Lei n. 6.815/1980, devido à condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 4

anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006.

3. A impetração veio desacompanhada de prova inequívoca da existência de união estável, o que não permite o reconhecimento de hipótese excludente de expulsabilidade encartada no revogado art. 75, II, "a", da Lei n. 6.815/1980.

4. **A Lei n. 13.445/2017 - cujas disposições aboliram o interregno temporal superior a 5 anos para o reconhecimento de casamento com o fito de inibir o decreto de expulsão - não vigia ao tempo da impetração e, em *obter dictum*, também desabriga o pedido, porquanto não comprovado o reconhecimento judicial ou legal da união informada, como exige o novo regramento.**

5. *Writ* denegado.

(HC 422.680/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 22/02/2018 – sem destaques no original.)

Não foram formulados, portanto, argumentos no agravo interno que fossem capazes de derruir os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual não merece prosperar a pretensão recursal da parte agravante.

Está correta a decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Aglnt no HC 955.500 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0402422-7

Número de Origem:
015562020

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABIO ANDRADE ALMEIDA

ADVOGADO : FÁBIO ANDRADE ALMEIDA - RJ120595

IMPETRADO : MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

PACIENTE : TASEVSKI GORDANCO

OUTRO :
NOME : GORDANCO TASEVSKI

ASSUNTO : DIREITO INTERNACIONAL - ESTRANGEIRO - ADMISSÃO / ENTRADA /
PERMANÊNCIA / SAÍDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FABIO ANDRADE ALMEIDA

ADVOGADO : FÁBIO ANDRADE ALMEIDA - RJ120595

PACIENTE : TASEVSKI GORDANCO

IMPETRADO : MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 11 de março de 2026